

Direito Processual Civil Internacional II – Turma dia
Exame Época Normal – Duração: 120 minutos

Tópicos de correção

Grupo I

Questão 1.

1. Prevalência dos regimes de reconhecimento supraestaduais sobre o de fonte interna (art. 8.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e artigo 978.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (CPC))

2. Regime de reconhecimento de decisões estrangeiras do Regulamento Bruxelas I *bis* (RB I *bis*). *Em razão da matéria*, o RB I *bis* só é aplicável em *matéria civil e comercial* (art. 1.º, n.º 1 do RB I *bis*). A decisão estrangeira condenou o réu ao pagamento de uma indemnização pecuniária em virtude de este ter incumprimento contrato de prestação de serviços que celebrou com o autor. Trata-se de uma relação jurídica privada, entre duas pessoas de Direito privado, e que não se enquadra em nenhuma das exceções do art. 1.º, n.º 2, do RB I *bis*, razão pela qual estamos perante matéria civil e comercial.

Conceito *amplo* de decisão (art. 2.º, al. *a*) do RB I *bis*). Inclui-se no conceito qualquer decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe for dada, tal como acórdão, sentença, despacho judicial ou mandado de execução, bem como as decisões de fixação do montante das custas do processo pela secretaria do tribunal. A decisão irlandesa é uma decisão de mérito, pelo que se inclui neste conceito de decisão.

Conceito *restrito* de tribunal (art. 2.º, al. *a*) e art. 3.º do RB I *bis*). Salvo o disposto no art. 3.º do RB I *bis*, o regime de reconhecimento do RB I *bis* só é aplicável a decisões proferidas por tribunais de um Estado-Membro. A decisão irlandesa foi proferida por um tribunal de um Estado-Membro.

3. *Em razão do tempo*, o RB I *bis* é aplicável quando a ação tenha sido intentada a partir de 10 de janeiro de 2015 (art. 66.º, n.º 1). A ação que culminou com a decisão irlandesa foi intentada em janeiro de 2023.

4. *Em razão do espaço*, o RB I *bis* é apenas aplicável a situações com incidência transfronteiriça (consid. 3 e 26). Assinala-se que, em matéria de reconhecimento, a incidência transfronteiriça pode existir *apenas* quando se requer o reconhecimento. No caso, estamos perante uma situação que já era internacional no momento da propositura da ação, atendendo, por exemplo, à ligação de uma das partes aos EUA e da outra aos Países Baixos.

5. *Em razão do território*, o RB I *bis* é aplicável sempre que o Estado do foro seja um Estado-Membro da União Europeia vinculado a aplicar este Regulamento (art. 288.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). Em matéria de reconhecimento, o Estado do foro é o Estado-Membro requerido (art. 2.º, al. *e*) do RB I *bis*). Portugal é um Estado-Membro da União Europeia vinculado à aplicação deste Regulamento.

6. Em conclusão, o regime de reconhecimento (em sentido amplo) aplicável à decisão irlandesa é o do RB I *bis*.

Questão 2.

1. O primeiro argumento é improcedente, pois o RB I *bis* suprimiu o *exequatur* (art. 39.º, cons. 26 e art. 41.º, n.º 1, segundo período).

2. O *segundo argumento* parte do pressuposto de que o trânsito em julgado é *conditio sine qua non* para conferir força executória a uma decisão de um Estado-Membro estrangeiro. Este pressuposto é incorreto, como se infere do disposto no art. 51.º do RB I *bis*. Este argumento é *improcedente*.

3. O *terceiro argumento* redunda numa pretensão de controlo do mérito da decisão objeto de reconhecimento, pois pretende-se que o tribunal português controle a lei aplicada pelo tribunal de origem. O RB I *bis* proíbe o controlo de mérito (art. 52.º), razão pela qual este argumento é *improcedente*.

4. O *quarto argumento* constitui uma tentativa de controlo a competência do tribunal de origem, considerando que o exercício de competência por um tribunal do Estado de origem, em situações em que esse Estado não tenha uma ligação significativa com o litígio, é manifestamente contrário a princípios fundamentais da ordem pública internacional portuguesa. O RB I *bis* proíbe o controlo da competência do tribunal de origem, salvo nas situações enunciadas no art. 45.º, n.º 1, al. e), não sendo a decisão irlandesa reconduzível a nenhuma dessas situações. O legislador esclareceu ainda que o fundamento de recusa assente na ordem pública internacional é inaplicável às regras de competência (art. 45.º, n.º 3). O argumento é *improcedente*.

5. O *quinto argumento* assenta na (alegada) incompatibilidade entre a decisão irlandesa proferida em maio de 2025 e uma decisão nova iorquina proferida em maio de 2024. A incompatibilidade de decisões é um dos fundamentos de recusa de execução (art. 45.º, n.º 1, al. d), *ex vi* art. 46.º, ambos do RB I *bis*). Requisitos deste fundamento: (i) identidade de partes (preenchido; fundamentação); (ii) identidade de causa de pedir (preenchido; fundamentação), (iii) incompatibilidade de decisões (preenchido; fundamentação); e (iv) a decisão nova iorquina tem de reunir as condições para ser reconhecida em Portugal.

Este último requisito *não* se encontra preenchido. À decisão nova iorquina é aplicável o regime de reconhecimento de fonte interna (art. 978.º e ss. do CPC). Um dos requisitos de confirmação é a não verificação da exceção de litispendência ou da exceção de caso julgado (art. 980.º, al. d), do CPC). No caso, estaria em causa a exceção de caso julgado. Apesar da redação do preceito, tem sido defendida a aplicação analógica do mesmo à exceção do caso julgado com decisão estrangeiras, já revistas e confirmadas ou que reúnam as condições para o ser. Verifica-se que, muito embora a decisão nova iorquina tenha sido proferida em momento anterior, a ação foi intentada em Nova Iorque em momento posterior (outubro de 2023) à data da propositura da ação irlandesa (janeiro de 2023). Assim, o Tribunal irlandês preveniu a jurisdição e a decisão nova iorquina não reúne as condições para ser revista e confirmada ao abrigo do regime do CPC. Considera-se este argumento *procedente*.

Grupo II

A) A afirmação é incorreta. O regime de reconhecimento e execução da Convenção da Haia de 2005 abrange todas as decisões proferidas por tribunais (mas não outras autoridades) de *Estados contratantes* que tenham sido *designados* num pacto *exclusivo* de jurisdição, mesmo que ele não tenha fundado a sua competência no pacto (arts. 3.º e 8.º/1). O art. 9.º prevê sete fundamentos de recusa, mas existem dois fundamentos adicionais de recusa previstos, respetivamente, nos arts. 10.º/2 e 11.º. Um dos fundamentos de recusa previstos no artigo 9.º é a fraude à decisão e *não à lei*, pois a Convenção da Haia proíbe a revisão de mérito (art. 8.º/2).

- B) A afirmação é incorreta. O regime interno prevê, embora de forma residual (e porventura criticável) o controlo da competência do tribunal de origem no art. 980.º/c) *in fine* e consagra um caso evidente de controlo de mérito (art. 983.º/2), que suscita de dúvidas de constitucionalidade e conformidade com o Direito da União Europeia. Análise do fundamento de impugnação previsto no art. 696.º/c), aplicável *ex vi* art. 984.º/1, ambos do CPC, e análise e tomada de posição sobre a questão de saber se estamos aqui também perante um caso de controlo de mérito.
- C) A maioria da doutrina entende que o regime de reconhecimento e execução das decisões arbitrais consagrado na Convenção de Nova Iorque é de aplicação retroativa; na jurisprudência dos vários Estados Contratantes a questão tem merecido soluções diversas e alguns Estados Contratantes efetuaram reservas relativas à aplicação não retroativa do regime da Convenção. É correta, mas incompleta, a afirmação de que se aplica apenas às sentenças arbitrais que tenham sido proferidas no território de um Estado distinto daquele em que é pedido o reconhecimento, atendendo ao segundo período do art. I/1. É discutido na doutrina se constitui fundamento de recusa do reconhecimento e execução de decisão arbitral o facto de ela condenar para além do pedido; análise das posições e tomada de posição.